



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720163/2012-62
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.991 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de outubro de 2018
Assunto PIS/PASEP
Recorrente THYSSENKRUPP COMPANHIA SIDERURGICA DO ATLANTICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade intime o contribuinte para em 30 dias, prorrogável por mais 30 dias, apresentar a documentação necessária que comprove a existência de seu alegado crédito extemporâneo no período de setembro de 2010 a março de 2011, incluídos no PER do 2º trimestre de 2011 e produza relatório circunstanciado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marcos Roberto da Silva, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 18763 a 18798) interposto pelo Contribuinte, em 1º de julho de 2016, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 12-73.825 (fls. 18714 a 18756), de 11 de março de 2015, proferido pela 16ª Turma da Delegacia da

Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) – DRJ/RJO – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a Manifestação de Inconformidade (fls. 18107 a 18161).

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento, PER no 24079.57102.141111.1.1.08-9235, no montante de R\$ 28.994.759,02 referente a créditos de PIS não cumulativo - Exportação, apurados no segundo trimestre de 2011, vinculados à Receita de Exportação.

A DEMAC por meio do Parecer 094/2013 e despacho decisório (fls. 18.070/18.093) deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo o crédito no valor de R\$ 12.571.361,55. A ciência ocorreu em 18/04/2013 (fls. 18.094)

Apensado ao presente processo encontra-se o processo de no 16682.721182/2011-25 que deferiu o adiantamento de 50% do ressarcimento, conforme previsto na Portaria MF de no 348 de 16/06/2010.

De acordo com o despacho de fls. 18.325 o valor pago que superou o valor reconhecido foi compensado de ofício.

Segundo o Parecer (fls. 18.069/18.092) a possibilidade de apuração de créditos de PIS e COFINS deverá ser analisada caso a caso, considerando-se a essencialidade do bem na produção e/ou venda e na geração de receita da empresa.

Cita o voto da Conselheira Nanci Gama, que concluiu que serão dedutíveis todos os dispêndios *“relacionados diretamente com a produção do contribuinte e que participem, afetem, o universo das receitas tributáveis pelas contribuições do PIS e da COFINS”*, bastando verificar *“se o dispêndio é indispensável à produção de bens ou à prestação de serviços geradores de receitas tributáveis pelo PIS e COFINS não cumulativos”*.

Foram efetuadas glosas nos itens a seguir:

1. Serviços utilizados como insumos

Foram glosados as seguintes Notas: Notas fiscais de serviços de frete e transporte; análise técnica; transferência de máquinas; serviços de despachante; serviços genéricos de manutenção; serviços de consultoria; serviço de almoxarifado; serviço “diário e semanal”; abastecimento; comboio; serviços portuários; terraplanagem de porto; drenagem; dragagem; uso de sistema de transmissão entre outros, por não possuírem inerência com a produção de placas de aço (**anexo 12**).

2. Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos de PJ

Foram glosados: aluguéis de containeres; equipamentos de rádio e telecomunicações; caminhões pipa; tendas; logística; galpões; embarcações; terraplanagem e transportes; sistemas de segurança, entre outros. As glosas podem ser observadas no **Anexo 14**.

3. Bens do Ativo Imobilizado

Com base no Anexo 17, que é a composição de todo o Ativo Imobilizado que reflete as bases de cálculo das DACON, verificamos que alguns itens não podem ter seu creditamento aceito posto que não possuem inerência direta com a produção de chapas que é o assunto aqui tratado. Os itens glosados de plano são, entre outros, referentes a construção de prédio alheio à produção (RH); píer; pontes; ruas; esgotos; avenidas; iluminação; ar condicionado; equipamento náutico e drenagem, entre outros (**Anexo 18**).

4. Outras Operações com direito a crédito

As glosas referem-se a serviços de oceanografia; urbanização e paisagismo; telefonia; terraplanagem; apoio técnico; alambrados e portas; serviços de medição; fornecimentos de guindastes; pavimentação; instalação de ar condicionado; movimentação interna de cargas, balizamento; sinalização náutica e manutenção de áreas verdes, entre outros. As glosas estão no **Anexo 23**.

5. Divergência DACON X PER

Outra questão a ser anotada é o fato de que, o montante correto a ser alvo de ressarcimento, que deveria constar no PER aqui analisado, seria o de **R\$ 14.099.503,28 e não o de R\$ 28.994.759,92**. Essa discrepância deve-se ao fato de que a fiscalizada juntou todos os créditos dos períodos de setembro de 2010 a março de 2011 aos créditos do trimestre do presente PER. Esse procedimento por parte da fiscalizada, em total descompasso com a legislação vigente, foi rechaçado, conforme Despacho à fls. 09 a 25 do presente processo.

Para dedução dos débitos de PIS do 2º trimestre de 2011 foi utilizado saldo de crédito de períodos anteriores. Os saldos de débitos remanescentes foram extintos com parte do crédito de exportação apurado de ofício.

O despacho decisório reconheceu crédito de PIS não cumulativa – Exportação, do 2º trimestre de 2011, no valor de R\$ 12.571.361,55.

Cientificada em 18/04/2013 (fls. 18.094) a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 18.107/18.161 em 20/05/2013 alegando em síntese:

Os pedidos de Ressarcimento do 2º trimestre de 2011 incluíram créditos do período de setembro/2010 a março/2011. Alega que registrou suas operações de PIS e COFINS detalhando os respectivos créditos do período de setembro/2010 a março/2011 na EFD de abril/2011 e, como consequência lógica no PER/DCOMP referente ao 2º trimestre de 2011. Alega que seguiu a orientação da própria receita nas perguntas 54 e 55 nas perguntas e respostas da EFD e que se trata de mero aspecto formal.

Em 10/08/2012 efetuou requerimento esclarecendo o procedimento adotado, bem como pleiteando a retificação, por meio do desmembramento dos dois PER do 2º trimestre de 2011. Cita legislação que entende ser a base legal para tal pedido.

O art. 7º da IN RFB Nº 1.060/2010 permite a retificação quanto a aspectos formais.

O art. 3º da Portaria MF 348/2010 estabelece a necessidade da fiscalização ater-se à análise da certeza e liquidez dos créditos pleiteados nos Pedidos Especiais de Ressarcimento, definindo sua validade, ou seja, determina que a autoridade analise os aspectos materiais do crédito tributário pleiteado, que nada mais são do que os dados objetivos do fato gerador.

Com base na argumentação acima, o Delegado poderia autorizar a retificação dos Pedidos de Ressarcimento de modo a desmembrá-los em outros Pedidos do 3º trimestre de 2010, do 4º trimestre de 2010, e do 1º trimestre de 2011, sem qualquer alteração do valor total solicitado pela impugnante.

O indeferimento do PER não observou o próprio exercício regular do direito e a boa-fé do contribuinte e a segurança das normas jurídicas. Cabe ao fisco analisar os processos observando os princípios da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, como também, a adequação entre os meios e fins adotados e a interpretação da norma da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, sob pena de violação aos artigos art. 2º, caput e parágrafo único, incisos I, VI, IX e XIII e art. 69 da Lei nº 9.784/99.

Cita o art. 112 do CTN e o acórdão do CARF no processo 11516.000636/2008-23 que entendeu pela possibilidade de reconhecimento do crédito extemporâneo.

A legislação não define insumo para fins de creditamento das contribuições. Na definição de insumos se enquadraria tudo aquilo que está relacionado com a produção dos bens e serviços. O objetivo da não cumulatividade é evitar a incidência em cascata de tributos e este somente será alcançado se os créditos abrangerem as despesas necessárias à consecução das atividades do contribuinte.

Cita os acórdãos nº 9303-01.035 e 3202-00266 do CARF com entendimento de que em relação ao creditamento da não cumulatividade o legislador considera insumos como sendo os gastos gerais que a pessoa jurídica precisa incorrer na produção de bens ou serviços por ela realizada.

A fiscalização equivocou-se ao partir da premissa de que a contribuinte somente teria atividade de produção de chapas de aço.

Especificamente quanto às glosas efetuadas a interessada afirma que:

a) Glosa relativa a serviços utilizados como insumos (anexo 12)

A contribuinte reconhece que os seguintes serviços não atendem aos requisitos para gerar crédito: fornecimento de mão-de-obra; operação de almoxarifado; diário e semanal, pintura, reforma controle de acesso, transferência/movimentação de máquinas, terraplanagem, pavimentação concreto, frete interestadual, abastecimento, comboio, consultoria e assessoria, drenagem execução e finalização.

Glosa da análise técnica - esta se relaciona com a produção de semiacabados de aço. A interessada descreve a necessidade dos itens glosados por fornecedor.

Glosa de soldador - trata-se de manutenção da coqueria.

Glosa de dragagem - o serviço tem o objetivo de proporcionar o desassoreamento do leito marinho para a manutenção da profundidade do porto por onde é recebida grande parte da matéria-prima da contribuinte.

Glosa de serviços portuários - este insumo está ligado à questão ambiental, no que tange à logística de transporte de resíduos e esgoto do porto, bem como análise da água.

Glosa de serviços pagos à Stahlog Soluções - trata-se de serviço que contempla o planejamento e as operações de descarga de graneis sólidos importados por via

marítima, principalmente carvão, e o carregamento para navio das placas de aço destinadas à exportação.

Glosa de manutenção - são imprescindíveis à atividade da contribuinte. Glosa de frete - decorrem do fornecimento de matérias-primas para a produção de aço.

Glosa de serviço especializado de corte/montagem de chapas, este é parte da produção.

Glosa de escória sintética, trata-se de serviço de transporte de escória para o distribuidor.

Glosa de gerenciamento e transporte de escória, trata-se de operação dos equipamentos que granulam e tratam a escória do alto-forno para envio à Votorantim.

Glosa de Contrato de Uso do Sistema de transmissão trata-se de tarifa para custeio do sistema de transmissão da rede elétrica, necessário na aquisição e venda de energia elétrica e não repassado ao consumidor.

A administração, operação e exploração de uma usina termoeletrica, bem como a geração, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica são atividades da contribuinte, presente em seu objeto social.

b) Glosa relativa a despesas de alugueis de máquinas e de equipamentos de pessoa jurídica (anexo 14)

A contribuinte reconhece que o aluguel de container, não atende aos requisitos para configuração como insumo por pertencer ao setor administrativo.

Glosa de locação de máquina/equipamento – máquinas e equipamentos são alugados diariamente, para a realização de diversos serviços. A fiscalização não esclarece a razão da glosa.

Glosa de locação de tenda – objetiva evitar a exposição da matéria-prima a intempéries.

Glosa de locação de caminhão – podem ser utilizados para umidificar pilhas de insumos ou resíduos para evitar particulado dos mesmos, bem como molhar as vias de veículos o a via do KIROW (carro das painéis do gusa) e na limpeza de dutos de gás quente que alimenta a termoeletrica.

Glosa de leasing de computador – destinam-se a realização de tarefas produtivas.

Glosa de locação de meio de transporte – os caminhões podem ser utilizados para umidificar pilhas de insumos ou resíduos para evitar particulado dos mesmos, bem como molhar as vias de veículos o a via do KIROW (carro das painéis do gusa) e na limpeza de dutos de gás quente que alimenta a termoeletrica.

Glosa de locação de caminhão pipa - os caminhões podem ser utilizados para umidificar pilhas de insumos ou resíduos para evitar particulado dos mesmos, bem como molhar as vias de veículos o a via do KIROW (carro das painéis do gusa)

Glosa de locação de caminhão vácuo - os caminhões são utilizados na limpeza de dutos de gás quente que alimenta a termoeletrica. São essenciais para a remoção de

fluidos que se acumulam na tubulação e diretamente ligados à atividade da contribuinte.

Glosa de locação de caminhão Hidrojet – trata-se de aluguel de caminhões utilizados na limpeza de dutos de gás quente que alimenta a termoeletrica.

c) Glosa relativa a Bens do Ativo Imobilizado (anexo 18)

A Planta do RH é o local em que ocorre o processo físico da lenta liberação de gases quando presos, de materiais congelados, absorventes ou adsorventes.

Em relação aos demais itens glosados, o conceito de insumo abrange o bem ou serviço ter sido utilizado ainda que de forma indireta na atividade de fabricação do produto.

d) Glosa relativa a Outras Operações com Direito a Crédito (anexo 23)

A interessada reconhece que os serviços de instalação e montagem, serviços de construção civil, serviços de consultoria/inspeção, manutenção, instalações/reformas e supervisão, montagem e mecânica, não atendem aos requisitos para gerar crédito.

Glosa de manutenção de máquinas e equipamentos - visam evitar a interrupção da produção.

Glosa de manutenção preventiva das bolas de sinalização do porto que indicam a zona de manobra – grande parte da matéria-prima chegam pelo porto, e também, a produção é escoada pelo porto.

Glosa de massa rubinit vk 3 e de argamassa refratária – trata-se de insumo refratário, material capaz de suportar altas temperaturas sem deformar.

Encerra a manifestação tratando do princípio da verdade material e requerendo o apensamento dos 4 processos administrativos que originaram os despachos decisórios, e a suspensão do crédito tributário.

Verificando não se acharem ainda reunidos todos os elementos necessários para formação da convicção acerca da matéria descrita nos autos, a fim de dirimir a controvérsia e preservar o contraditório e a ampla defesa, com fundamento no artigo 29 do Decreto no 70.235/1972, o julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução no 12.000.274 (fls. 18.326/18.333) para que, com base na escrituração contábil/fiscal e documentação comprobatória, a unidade de origem prestasse as informações e documentação lá citadas.

Em resposta a fiscalização elaborou termo de diligência (fls. 18.609/18.624) nos seguintes termos:

1. Atividade exercida pela interessada

- Verificar se a interessada exerce, de fato, atividade de administração, operação e exploração de uma usina termoeletrica, bem como a geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica e se auferiu receitas desta atividade;

- Informar se a interessada também utiliza a energia adquirida/produzida em sua atividade;

Com base na resposta da interessada, fica claro que ela, efetivamente, possui uma usina termoeletrica e se vale de toda a sua produção energética a fim de conseguir a sua meta que é a produção de chapas de aço. Em fato, quando se trata do ramo de siderurgia, via de regra, há que se ter no parque industrial, a presença de dispositivos de geração de energia própria e autônoma. Sem essa geração energética independente, a produção se torna praticamente impossível de ser alcançada a preços competitivos no mercado (nacional e/ou internacional).

2. Serviços utilizados como insumos

a) Quanto aos itens soldador e manutenção

- Informar se os itens acima estão relacionados à manutenção da coqueria e das máquinas diretamente utilizadas no processo produtivo ou na prestação de serviços de energia elétrica (se for o caso).

Esclarecimentos transcritos da documentação apresentada

“O item de soldador está relacionado ao processo de soldagem de arco elétrico, sobre a qual se faz o acréscimo ou não de um metal de adição.

No que se refere à manutenção, a mesma está relacionada à coqueria, máquinas e tubulações diretamente utilizadas no processo produtivo.

Os serviços de manutenção prestados pela Bosch são utilizados para consertos e instalações e troca de peças de reposição em máquinas, enquanto que os prestados pela Mec In Service servem para manutenção mecânica e eletromagnética, essenciais para geração de energia elétrica.”

b) Quanto aos itens fretes, escória sintética para o distribuidor, gerenciamento e transporte de escória

A interessada informa que os itens acima são relativos a frete.

- Esclarecer se os itens glosados referem-se a transporte interno, à frete na operação de venda, suportado pela empresa vendedora ou a frete pago na aquisição de matéria prima, suportado pelo comprador. Caso se refira à última hipótese, informar se o frete integrou o valor do custo de aquisição para fins de apuração do crédito de não-cumulatividade.

-Caso, os itens glosados não se enquadrem em nenhuma das hipóteses citadas, esclarecer sua aplicação;

Esclarecimentos transcritos da documentação apresentada

“Os fretes que resultaram em tomada de crédito são os pagos, quando decorrentes exclusivamente para a aquisição de matéria-prima.

A escória sintética para o distribuidor é uma cobertura refratária aplicada no distribuidor para que o mesmo aguentar a carga metálica de aço fundido sem danos, bem como para manter a temperatura e qualidade do aço neste ponto final do processo.

O distribuidor é parte do maquinário de lingotamento contínuo, que transforma o aço líquido em uma placa de aço, produto final da TKCSA. O gerenciamento e transporte de escória é o serviço de adequação da escória que sai do alto-forno para o uso por parte da Votorantim, possibilitando a venda desta escória.

Exclusivamente nos fretes pagos na aquisição da matéria-prima, o frete integra o valor de custo de aquisição para fins de apuração do crédito de não cumulatividade.”

c) Quanto ao item Contrato de Uso do Sistema de Transmissão

- Anexar cópia do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão;
- Caso tais despesas estejam relacionadas tanto à prestação de serviço de energia quanto ao uso da energia pela interessada, discriminar e quantificar as parcelas respectivas;

Esclarecimentos transcritos da documentação apresentada

“Os Contratos de Uso do Sistema de Transmissão e Termos Aditivos, bem como planilha de despesas relacionadas tanto à prestação de serviço de energia quanto ao uso da energia pela interessada, se encontram discriminadas e com quantificação das parcelas respectivas, com os encargos devidos, conforme abaixo:

Os contratos CUST 011/2010 e CUST 038/2010 referem-se à exportação de energia para a rede, cujos valores pagos encontram-se na tabela a seguir.

Os contratos CUST 016/2011 e CUST RC 010/2011 referem-se ao atendimento à carga da TKCSA pela rede, cujos valores pagos encontram-se na tabela a seguir .”

2011	Exportação de Energia	Importação de Energia	
	Contrato 038/2010	Contrato 016/2011	Contrato 010/2011
Abril	1.041.981,61		
Maio	519.382,53		
Junho	520.329,46		
Julho	626.934,21	649.775,49	
Agosto	628.218,91	651.542,36	21.003,43
Setembro	626.465,92	829.340,85	6.878,26
Outubro	626.797,99	1.241.290,75	172.549,14
Novembro	628.497,21	830.319,57	62.727,25
Dezembro	626.216,34	833.146,34	

- Caso a interessada comercialize energia, discriminar e quantificar mensalmente as parcelas, que compõem os encargos devidos tais como:

a. Pagamento às CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO pela prestação dos SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO, mediante controle e supervisão do ONS, especificados nos CONTRA TOS DE PREST AÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO - CPST;

2011	Valor
Abril	1.008.420,16
Maio	500.482,15
Junho	496.722,57
Julho	1.257.430,85
Agosto	1.270.322,14
Setembro	1.427.929,45
Outubro	1.971.764,40
Novembro	1.471.598,15
Dezembro	1.417.935,28

b. Pagamento ao ONS pelos serviços por ele prestados,

2011	Valor
Abril	33.561,45
Maio	18.900,38
Junho	23606,89
Julho	19.278,86
Agosto	30.442,56
Setembro	34.755,58
Outubro	68.873,48
Novembro	49.945,88
Dezembro	41.427,40

c. Pagamento às CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO por eventuais ultrapassagens do MONTANTE DE USO contratado;

Os valores referem-se à ultrapassagem de demanda para suprimento à carga da TKCSA pela rede no ano de 2011. Não houve ultrapassagem de demanda para exportação de energia para a rede.”

2011	Valor
Julho	433,68
Agosto	852,00
Dezembro	433,68

d. Pagamento às CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO por eventuais SOBRECARGAS em suas instalações e equipamentos.

“Não foram verificadas sobrecargas nos equipamentos associados à conexão da TKCSA com a rede.”

e. Pagamento por eventuais reduções onerosas dos MONTANTES DE USO contratados.

“Não houve pagamento por reduções onerosas no montante de uso contratado no período.”

f. Recolhimento à CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO à qual está conectada das quotas de rateio da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis – CCC e da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e das quotas de custeio do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA.

“Os pagamentos com encargos setoriais foram efetuados em 2011 e estão discriminados na tabela abaixo. O pagamento das quotas da CCC, CDE e PROINFA é realizado para a Eletrobrás Furnas (concessionária acessada pela rede).”

2011	Valor
Setembro	3.340.244,49
Outubro	3.112.173,72
Novembro	3.208.738,61
Dezembro	5.437.089,84

g. Pagamento da parcela de ineficiência por sobrecontratação, esta apurada mensalmente e paga anualmente.

O pagamento desta parcela não se aplica aos contratos da TKCSA.

Conclusão desta fiscalização:

Cópias dos contratos foram apresentadas e juntadas ao presente processo, entretanto, os comprovantes dos pagamentos efetuados, que constam das diversas planilhas, simplesmente não foram apresentados pela interessada.

3. Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos de PJ

Considerando que a legislação permite a apuração de crédito de aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa esclarecer a razão da glosa dos itens relacionados no ANEXO 14, discriminando por fornecedor o serviço prestado e o fundamento da glosa.

A fiscalização informa que:

As glosas ocorreram em função das notas terem descrições superficiais e não tinham correlação e/ou necessidade direta com a atividade da empresa (produção de chapas de aço para exportação).

No intuito de esclarecer mais a situação, a fiscalização elaborou uma planilha de amostragem composta das notas fiscais de maiores valores de cada um dos trinta fornecedores de equipamentos e máquinas de locação. A fiscalizada apresentou cópias de todas as notas da supracitada amostragem. Tais cópias também foram anexadas ao presente processo.

Da análise das referidas cópias de notas podemos constatar que inúmeras delas referem-se a aluguel de veículos e tal creditação não é permitida.

Elaboramos um quadro discriminando, por trimestre, as notas a terem as suas glosas mantidas e o juntamos ao presente processo. Ali verificamos que no segundo trimestre de 2011, esta fiscalização propõe que sejam mantidos R\$ 3.106.113,79 em glosas e, no terceiro trimestre de 2011, sejam mantidas R\$ 3.342.743,00. Nos dois trimestres, o somatório de glosas que propomos a manutenção é o de R\$ 6.448.856,79.

Juntamos ainda um outro quadro que discrimina, por empresa locadora, as glosas às quais propomos a sua manutenção.

Nessa toada, propomos que, revertendo as glosas anteriormente praticadas, sejam consideradas as locações praticadas pela interessada, no montante de R\$ 1.679.159,54. Conforme notas fiscais solicitadas, tratam-se efetivamente de máquinas e equipamentos (previsão legal).

Juntamos ainda um quadro que, a juízo desta fiscalização, resume as notas fiscais passíveis de creditação. Ali verificamos os montantes de R\$ 1.188.463,25 e de R\$ 490.696,29 que correspondem, respectivamente, ao segundo e ao terceiro trimestres de 2011.

A situação se resume no seguinte:

GLOSAS IMPUGNADAS	GLOSAS A MANTER	GLOSAS A RETIFICAR
2º TRIMESTRE	3.106.113,79	1.188.463,25
3º TRIMESTRE	3.342.743,00	490.696,29
8.128.016,33	6.448.856,79	1.679.159,54

4. Bens do Ativo Imobilizado

Considerando que a lei permite a apuração de crédito calculado em relação a edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa, esclarecer a razão da glosa dos itens relacionados no anexo 18 e informar se os itens estão relacionados à atividade da empresa, independentemente de estar vinculado à produção.

Listar os itens edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros separadamente dos itens máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado.

A fiscalização esclarece que os itens glosados podem estar relacionados à empresa, entretanto, não se acham vinculados à sua atividade (produção de chapas de aço)

Apresenta lista às fls. 18.621/18.622

5. Outras Operações com direito a crédito Em relação ao item Manutenção de máquinas e equipamentos

- Informar se o item acima está relacionado à manutenção das máquinas e equipamentos diretamente utilizadas no processo produtivo ou na prestação de serviços;

O contribuinte informou em relação ao item manutenção de máquinas e equipamentos deste tópico, que insta esclarecer que os mesmos estão relacionados com o processo produtivo, conforme explicações detalhadamente expostas na manifestação de inconformidade.

- Informar se os itens massa rubunit VK 3 e de argamassa refratária foram diretamente utilizadas no processo produtivo ou na prestação de serviços.

Por fim, convém informar que o insumo de refratário foi utilizado diretamente no alto forno, ou seja, no processo produtivo da TKCSA.

A interessada foi cientificada do resultado de diligência para, se quiser, aditar a defesa e apresentou o aditamento (fls. 18.679/18.706), alegando em síntese:

A DRJ deve analisar o indeferimento parcial dos créditos sob dois aspectos: Aspecto Formal e Aspecto Material.

Quanto ao aspecto formal, a manifestante incluiu no PER do 2º trimestre de 2011, dos créditos apurados no período de setembro/2010 a março/2011, foi legal vez que a transmissão da EFD ocorreu somente em abril/2011.

Antes do indeferimento parcial, a manifestante ingressou com pedido de desmembramento do PER do 2º trimestre de 2011.

Não foi analisado o pedido de desmembramento protocolado na DEMAC em 10/08/2012 esclarecendo a legalidade do procedimento e pleiteando retificação por meio do desmembramento do PER do 2º trimestre de 2011 que incluiu créditos do período de setembro/2010 a março/2011.

A administração pública deve observar os princípios previstos no art. 2º único, incisos I, VI, IX, XIII e art. 69 da Lei no 9.784/99.

O art. 7º, caput da IN 1060/2020 que regulamentou a Portaria MF 348/2010 que a dispõe que a retificação do PER é possível após análise da admissibilidade da retificação pela autoridade competente.

A intenção da Portaria MF nº 348/2010 é direcionar a fiscalização para o aspecto material dos Pedidos Especiais de Ressarcimento, estabelecendo como parâmetro para eventual indeferimento do pedido, apenas a irregularidade quanto aos créditos solicitados.

Por aplicação do princípio da verdade material é saber se os créditos existem ou não, analisando os aspectos materiais. Apenas se detectada eventual irregularidade apenas em seu aspecto material é que caberá a adoção dos dispositivos previstos no §2º, incisos I e II do art. 3º da Portaria MF no 348/2010, que visam restringir o pagamento do restante dos valores pleiteados.

O indeferimento do PER não observou o próprio exercício regular do direito e a boa-fé do contribuinte e a segurança das normas jurídicas.

Cita o art. 112 do CTN e o acórdão do CARF no processo 11516.000636/2008-23 que entendeu pela possibilidade de reconhecimento do crédito extemporâneo. Em relação ao aspecto material, nota-se que após a diligência, o fiscal concorda com diversas premissas equivocadas em seu relatório inicial. Tanto o exercício da atividade de administração, operação e exploração de uma usina termoeletrica, bem como a geração, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica quanto à utilização da energia adquirida foram verificados e comprovados pelo Auditor Fiscal, nos termos descritos na página 5 do Relatório de Diligência.

No que concerne ao item 2c contrariamente à afirmação da fiscalização contida na página 8 do relatório de diligência no sentido de ter deixado de apresentar os comprovantes de pagamentos efetuados reitera a manifestante que cumpriu a risca os termos previstos no Termo de Intimação 2, e prestou todas as informações solicitadas.

O Auditor Fiscal confirma que os itens massa rubunit VK3 e de argamassa refratária foram diretamente utilizados no processo produtivo. Em relação ao item aluguel de máquinas e equipamentos, a Solução de Consulta citada trata de não creditamento de veículos por pessoa jurídica que possui atividade de comercialização de eletrônicos.

Os caminhões da Costa Verde, por exemplo, possuem diversas funções. Podem ser utilizados para umidificar pilhas de insumos ou resíduos para evitar particulado dos mesmos, bem como molhar as vias de veículos ou a via do Kirow (carro das painéis do gusa). Alguns são inclusive utilizados na limpeza de dutos de gás quente que alimenta a termoeletrica.

No que tange aos bens do ativo imobilizado glosados, a interessada esclarece o item planta do RH e alega que todas as glosas são despesas necessárias às atividades da manifestante, ainda que não estejam diretamente ligadas à produção de aço.

Em relação às outras operações com direito ao creditamento, insta ressaltar que o auditor ignorou tal ponto, razão pela qual reiteramos as alegações da manifestação de inconformidade.

Tendo em vista a decisão da DRJ o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário visando reformar a referida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 12-73.825 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DIVERSOS PERÍODOS. IMPOSSIBILIDADE

O pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestre-calendário; e ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. PER. DECISÃO DEFINITIVA.

É definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferir pedido de retificação ou cancelamento.

INSUMOS. CREDITO. CONCEITO. NÃO- CUMULATIVIDADE.

Na definição de insumos utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda somente serão incluídos quaisquer serviços e bens que sofram alterações, tais como: consumo; desgaste; dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o serviço que está sendo prestado e no bem ou produto que está sendo fabricado.

INSUMOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Os serviços caracterizados como insumos são aqueles diretamente aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto. Despesas e custos indiretos, embora necessários à realização das atividades da empresa, não podem ser considerados insumos para fins de apuração dos créditos no regime da não cumulatividade.

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. PROCESSO PRODUTIVO. CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Somente são considerados como insumo, gerando direito a crédito, observados os demais requisitos normativos e legais, os serviços de manutenção realizados em máquinas e equipamentos utilizados diretamente no processo produtivo, assim entendida, a atividade de prestação de serviço e de produção ou fabricação de bens destinados à venda.

FRETE. AQUISIÇÃO INSUMO. DIREITO A CRÉDITO. O frete na aquisição de insumos para produção gera crédito uma vez que integra o custo de aquisição do bem.

TRANSPORTE INTERNO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE - Não gera crédito de não cumulatividade o transporte interno de insumos ou equipamentos da produção, por não se configurar como insumo na produção.

ENERGIA ELETRICA. TUST. CREDITO. IMPOSSIBILIDADE – A tarifa paga pela utilização do sistema de transmissão para as produtoras independentes de

energia não geram crédito de energia elétrica porque não insumos aplicados na produção de energia.

ENERGIA ELETRICA. TUST. CRÉDITO. POSSIBILIDADE - A tarifa paga pela utilização do sistema de transmissão para as autoprodutoras de energia geram crédito de energia elétrica em relação à energia consumida porque compõe o seu custo.

ALUGUEL DE MÁQUINA E EQUIPAMENTO E VEÍCULOS. Os aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos utilizados na atividade da empresa geram crédito de não-cumulatividade, não havendo restrição a que o aluguel se refira a bens utilizados no processo produtivo. Não há previsão legal para cálculo do crédito em relação ao aluguel de veículos por não se incluírem no conceito de máquinas e equipamentos.

LEASING. DIREITO A CRÉDITO - Gera direito a crédito de não-cumulatividade o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica.

EDIFICAÇÕES E BENFEITORIAS. - Geram direito a crédito a despesa de depreciação ou amortização de edificações e benfeitorias em imóveis próprios e de terceiros, utilizados nas atividades da empresa, inclusive abrangendo os bens da área administrativa e comercial.

APROPRIAÇÃO ACELERADA DE CRÉDITOS. As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam na hipótese de edificações incorporadas ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

MAQUINAS EQUIPAMENTOS IMOBILIZADO - Pode ser apurado crédito em relação à amortização e depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 16ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte manifestação de inconformidade, para:

- não conhecer quanto ao pedido de retificação do Pedido de

Ressarcimento;

- reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 82.327,79, DEFERIR parcialmente o pedido de ressarcimento.

Como já visto no Relatório o presente processo trata de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) referente a créditos de PIS não-cumulativo – Exportação, apurados 2º trimestre de 2011, vinculados à Receita de Exportação (art. 5º da Lei nº 10.637/2002), fundado em Procedimento Especial de Ressarcimento, instituído por meio da Portaria MF nº 348/2010 e

alterada pela Portaria MF nº 260/2011 e Portaria MF nº 131 /2012 e regulamentada pela IN RFB nº 1.060/2010.

Do valor total de R\$ 28.994.759,02, do PER nº 24079.57102.141111.1.1.08-9235, deferiu-se a antecipação do pagamento de 50% no montante de R\$ 14.497.379,96 constante no processo nº 16682.721182/2011-25, apenso ao presente.

No presente processo, a DEMAC por intermédio do Parecer 094/2013, deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento com o reconhecimento de crédito no valor de R\$ 12.571.361,55, tendo o valor pago antecipadamente compensado de ofício e a diferença com a exigibilidade suspensa pela interposição da Manifestação de Inconformidade.

Percebe-se assim, com o deferimento parcial do pedido de ressarcimento, uma diferença no valor de R\$ 1.926.018,41, parte indeferida resultante das glosas efetuadas pela Autoridade Administrativa Fiscal.

Salienta-se que a 16ª Turma da DRJ/RJO, antes do julgado ora recorrido, converteu o julgamento em diligência à DEMAC/RJO para que se verificasse a atividade exercida pelo Contribuinte, os serviços utilizados como insumos, as despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos, os bens do ativo imobilizado e outras operações com direito a crédito.

No Termo de Diligência verifica-se que algumas glosas inicialmente feitas foram retificadas com o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 82.327,79.

No Recurso Voluntário o Contribuinte aduz, em preliminar, a questão do aspecto formal e material de inclusão de créditos no PER de créditos extemporâneos. Assim expõe (fls. 18771 a 18779):

QUESTÃO PRELIMINAR

ASPECTO FORMAL DE INCLUSÃO DE CRÉDITOS NO PER

19. Como já destacado ao longo do processo, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER n.º 24079.57102.141111.1.1.08-9235), no montante de R\$ 28.994.759,02, referente a créditos de PIS não cumulativo – Exportação, apurados no 2º Trimestre de 2011, se dividiu em duas partes: **(i) Créditos Tributários Extemporâneos de PIS, referentes ao período de set/2010 a mar/2011; (ii) Créditos Tributários de PIS, referentes ao período de abr/2011 a jun/2011, conforme o quadro abaixo:**

Crédito	Abril/11 (R\$)	Maio/11 (R\$)	Junho/11(R\$)	Total
PIS Exportação	19.485.471,93 14.895.256,64 (Set/10 a Mar/11) 4.429.453,86 (Abr/11)	4.789.097,76	5.226.72,15 4.880.951,66 (Jun/11)	29.501.301,84

PIS Apurado	4.367.628,71	4.555.350,19	4.467.643,46	
PIS Desconto	386.237,89	350.695,14		
PIS Ressarcido	3.981.390,82	4.204.655,05	4.467.643,46	12.653.689,34
PIS Dedução	160.761,43		345.780,49	28.994.759,02

20. Em outras palavras, do montante de R\$ 28.994.759,02 (incluído no PER), o valor de R\$ 14.099.503,28 (R\$ 4.429.453,86 + R\$ 4.789.097,76 + R\$ 4.880.951,66) se referiu ao 2o trimestre de 2011, enquanto que o valor de R\$ 14.895.256,64 se referiu a créditos extemporâneos do período de set/2010 a mar/2011.

21. No que se refere ao montante de R\$ 14.895.256,64, relativo aos créditos extemporâneos, a DRJ manteve a glosa feita pela fiscalização da DEMAC, por entender que o Pedido Eletrônico de Ressarcimento deveria se referir a um único trimestre-calendário, por força do art. 28, §2o, I da IN RFB n.º 900/2008, não adentrando na validade ou não dos créditos do período de set/2010 a mar/2011, ou seja, o indeferimento desta parte no PER se deu apenas em relação ao seu Aspecto Formal.

EQUIVOCADA APLICAÇÃO DA NORMA GERAL EM DETRIMENTO DE NORMAS ESPECÍFICAS

22. Importante destacar que a 16a Turma da DRJ apesar de ter aplicado a norma geral disposta na IN RFB n.º 900/2008, não observou norma mais específica, na qual o processamento do PER deveria observar a ordem cronológica da Escrituração Fiscal Digital - EFD PIS/COFINS, instituída pela Instrução Normativa RFB n.º 1.052, de 05 de julho de 2010, verbis:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB o 1.052/2010.

Art.5º A - O processamento das PER/DCOMP, relativas a créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, observará a ordem cronológica de entrega das EFD-PIS/COFINS, transmitidas antes do prazo estabelecido no §1º do art. 5º. (incluído pela Instrução Normativa RFB n.º 1.161, de 31 de maio de 2011)

Art. 6º - A apresentação da EFD-PIS/COFINS, nos termos desta Instrução Normativa, e do Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), definido em Ato Declaratório Executivo (ADE), editado com base no art. 9º, dispensa, em relação aos arquivos correspondentes, a exigência contida na Instrução Normativa SRF n.º 86, de 22 de outubro de 2011 (redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.161, de 31 de maio de 2011).

Art. 9º - Incumbe ao Coordenador-Geral de Fiscalização estabelecer em relação à EFD-PIS/COFINS, mediante Ato Declaratório Executivo (ADE): I – a forma de apresentação, documentação de acompanhamento e especificações técnicas do arquivo digital;

II – as tabelas de códigos internas, referenciadas no leiaute da escrituração; e III – as regras de validação, aplicáveis aos campos e registros do arquivo digital.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N.º 34/2010.

Art. 1º - Fica aprovado o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) – EFD PIS/COFINS, nos termos do Anexo Único.

Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) – EFD PIS/COFINS

54. O que é uma operação extemporânea? Operação extemporânea corresponde a um fato gerador de crédito que está sendo escriturado em período posterior ao de referência do crédito. A definição ou classificação quanto à extemporaneidade tem correlação com a data de competência do crédito e não com a data da aquisição ou da emissão de nota fiscal.

Por exemplo: caso uma empresa que adote o método da apropriação direta adquira um insumo em janeiro e o produto adquirido só venha a configurar o

direito á crédito, pelo método da apropriação direta, em abril, deve ser regularmente informada a aquisição na escrituração de abril, no Bloco C, com o CST representativo de crédito do período (50 a 56). Agora, se o crédito da aquisição de janeiro é de competência de abril, mas a empresa não escriturou em abril e sim em maio, estaria então configurada a situação de extemporaneidade.

55. Como informar um crédito extemporâneo na EFD PIS/COFINS? O crédito extemporâneo deverá ser informado, preferencialmente, mediante a retificação da escrituração cujo período se refere o crédito. No entanto, se a retificação não for possível, devido ao prazo previsto na Instrução Normativa n.º 1.052, de 2010, a PJ deverá detalhar suas operações através dos registros 1100/1101 (PIS) e 1500/1501 (COFINS).

23. Trata-se, portanto, de conflito aparente de normas (art. 28, §2º, I da IN RFB n.º 900/2008 x artigos 5º-A, 6º e 9º, inciso III, da IN RFB n.º 1.052, de 05 de julho de 2010 c/c art. 1º do Ato Declaratório Executivo COFIS n.º 34/2010 c/c itens 54 e 55 do Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) – EFD PIS/COFINS), no qual o CARF deverá se pronunciar para o caso em tela.

24. Isto porque, a Recorrente antecipou sua obrigação fiscal, registrou seus dados fiscais por meio da Escrituração Fiscal Digital - EFD PIS/COFINS e entregou-a em abril/2011 e, como consequência cronológica e óbvia, especialmente em obrigatoriedade às normas específicas acima citadas, entregou o PER/DCOMP na mesma ordem cronológica sequencial, ou seja, referente ao 2º Trimestre de 2011, registrando os créditos extemporâneos do período de setembro/2010 a março/2011, na EFD PIS/COFINS de abril/2011, e, como consequência lógica, no PER/DCOMP referente ao 2º trimestre de 2011 (abril/junho), conforme orientação da própria Receita Federal do Brasil.

25. E mais. O próprio Ministério da Fazenda, ao editar a Portaria MF n.º 348/2010, permitiu a inclusão de créditos de operação extemporânea, apurados a partir de abril/2010, por força do disposto no art. 5º da Portaria MF n.º 348/2010 (depois alterado pela Portaria MF n.º 260, de 24 de maio de 2011, que permitiu que os créditos apurados fossem a partir de janeiro/2009), verbis:

PORTARIA MF nº 348, DE 16 DE JUNHO DE 2010.

Art. 5º - O disposto nesta Portaria aplica-se aos Pedidos de Ressarcimento

relativos aos créditos apurados a partir de 1º de abril de 2010. PORTARIA MF nº 260, DE 24 DE MAIO DE 2011.

Art. 5º - O disposto nesta Portaria aplica-se aos Pedidos de Ressarcimento relativos aos créditos apurados a partir de 1º de janeiro de 2009, ressalvados aqueles pedidos cujos períodos de apuração estejam incluídos em procedimento fiscal para identificação e apuração de créditos de ressarcimento (redação dada pela Portaria MF n.º 260, de 24 de maio de 2011).

26. Ao se manter o entendimento adotado pela 16ª Turma da DRJ, a Receita Federal do Brasil não só deixará de observar as normas mais específicas do Procedimento Especial de Ressarcimento, como também não trará nenhum sentido à possibilidade de se pleitear créditos extemporâneos (apurados a partir de 2009 que são permitidos pela Portaria MF n.º 348/2010, alterada pela Portaria MF n.º 260/2011), já que os PER, segundo a lógica equivocada do acórdão, não seguiriam a mesma ordem cronológica da Entrega da EFD PIS- COFINS.

FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO COM BASE NAS ORIENTAÇÕES RECENTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL E BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA

27. Além disso, convém esclarecer que a fundamentação utilizada no acórdão, acerca da orientação de como se proceder para informar um crédito extemporâneo, especialmente retificando a DACON, não pode ser aplicada ao caso em concreto, já que tais orientações são bem mais recentes (sob a vigência da IN RFB n.º 1.252/2012 – EFD- Contribuições), ou seja, com o passar do tempo e após o caso concreto, a Receita Federal do Brasil aprimorou-as, razão pela qual foi pleiteada a aplicação da interpretação mais favorável ao contribuinte (art. 112 do CTN), rechaçada equivocadamente pela DRJ.

28. Ademais, trata-se do primeiro Procedimento Especial de Ressarcimento analisado pela Delegacia Especial de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro – DEMAC/RJ, onde as normas específicas sobre tal procedimento ainda estavam sendo amadurecidas pela própria fiscalização, quiçá pelos contribuintes, devendo ser aplicado ao caso concreto também os princípios tributários da boa-fé, da segurança das normas jurídicas e da proteção da confiança legítima.

DECISÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS NO PEDIDO DE RESSARCIMENTO RELATIVO A UM ÚNICO TRIMESTRE

29. Por fim, apesar da DRJ absurdamente constatar que em caso semelhante (processo n.º 11516.000636/2008-23 – Conselheiro Relator: Flávio de Castro Pontes – Julgamento: 20/03/2013) o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, através da 1ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, acertadamente admitiu a possibilidade de inclusão de créditos extemporâneos no Pedido de Ressarcimento relativo a um único trimestre, destacando que o mero erro formal não inviabiliza o direito do contribuinte de ter os seus créditos extemporâneos reconhecidos pela administração fazendária, inclusive, alertando que a Fazenda Nacional não pode enriquecer ilícitamente, preferiu sair pela tangente no caso em tela, apenas esclarecendo que as decisões do CARF não vinculam a Administração.

30. Todavia, como bem ressaltou o CARF, na referida decisão, “a limitação do Pedido de Ressarcimento a um único trimestre é inválida, pois os atos normativos do Poder Público não podem restringir os direitos legalmente garantidos, excedendo o conteúdo legal, ainda mais quando não haja um motivo razoável para tanto.”

31. Dessa forma, seja pela aplicação da norma jurídica mais específica, seja pela interpretação mais favorável ao contribuinte, seja pela aplicação dos princípios tributários, seja pelo posicionamento do CARF, totalmente insubsistente o indeferimento do PER, no valor de R\$ 14.895.256,64 que se referiu a créditos extemporâneos do período de set/2010 a mar/2011.

PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO DOS CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS

32. Diante de todo o exposto, insta ressaltar que apesar da 16ª Turma da DRJ destacar que não é possível em sede de manifestação de inconformidade a análise do pedido de desmembramento/retificação do PER, especialmente, na parte relativa aos créditos extemporâneos, por força do atual art. 78 da IN RFB n.º 1.300/2012 (antigo

art. 67 da IN RFB n.º 900/2008), o mesmo era perfeitamente viável à época, já que o pedido não analisado pela DEMAC, foi protocolado em 10/08/2012, antes, portanto, da decisão definitiva de indeferimento parcial do PER, pela aplicação da interpretação lógico-sistemática dos dispositivos legais supra citados cumulados com artigos 57, 77 e 95 da IN RFB n.º 900/2008 (atuais artigos 69, 88 e 107 da IN RFB n.º 1300/2012) c/c artigos 2º, caput, Parágrafo Único, incisos I, VI, IX e XIII e 69 da Lei Federal n.º 9.784/99.

33. Isto porque, como tais créditos sequer foram analisados em seu mérito, ou seja, se são válidos ou não em seu aspecto material, jamais a RFB poderia se opor a tal análise, especialmente diante da aplicação do princípio tributário da verdade material, razão pela qual o mais adequado seria o afastamento do indeferimento do PER (no que se refere aos créditos extemporâneos = R\$ 14.895.256,64), permitindo que a DEMAC/RJ verifique a procedência de tais créditos, reconhecendo-os ou não.

34. Nunca é demais ressaltar que a inclusão do crédito extemporâneo foi um procedimento legal, vez que a transmissão da EFD PIS/COFINS (requisito obrigatório previsto no art. 2º, inciso III da Portaria MF n.º 348/2010) ocorreu somente em abril/2011, seguindo as regras dispostas nos artigos 5º-A, 6º e 9º, inciso III, da Instrução Normativa RFB n.º 1.052, de 05 de julho de 2010 (em vigor à época), bem como o Ato Declaratório Executivo COFIS n.º n.º 34, de 28 de setembro de 2010 (alterado pelo ADE COFIS n.º 37/2010, pelo ADE COFIS n.º 11/2011, pelo ADE COFIS n.º 24/2011 e, posteriormente revogado pelo ADE COFIS n.º 20/2012), que, inclusive, permitia a inclusão dos créditos apurados a partir de janeiro/2009, conforme disposto no art. 1º, §1º, inciso II; art. art. 2º, inciso III; art. 3º, caput; 5º, todos da Portaria MF n.º 348/2010 (alterado pela Portaria MF n.º 260/2011) c/c artigos 7º, caput e 10 da IN RFB n.º 1.060/2010.

35. Assim, caberá ao CARF solucionar o conflito aparente de normas referente a divergência atinente unicamente a aspecto formal, para atendimento à interpretação literal e subsidiária do artigo 28, §2º, inciso I, da Instrução Normativa n.º 900/2008 (atualmente disposta no artigo 32, §2º da Instrução Normativa n.º 1.300/2012) entendida pela fiscalização, em ponderação à interpretação lógico-sistemática e também subsidiária, ao disposto nos artigos 5º-A, 6º e 9º, inciso III, da Instrução Normativa RFB n.º 1.052, de 05 de julho de 2010 e do Ato Declaratório Executivo COFIS n.º n.º 34, de 28 de setembro de 2010), além da aplicação do art. 1º, §1º, inciso II; art. art. 2º, inciso III; art. 3º, caput; 5º, todos da Portaria MF n.º 348/2010 (alterada pela Portaria MF n.º 260/2011) c/c artigos 7º, caput e 10 da IN RFB n.º 1.060/2010 c/c artigos 57, 77 e 95 da IN RFB n.º 900/2008 (atuais artigos 69, 88 e 107 da IN 1300/2012) c/c artigos 2º, caput, Parágrafo Único, incisos I, VI, IX e XIII e 69 da Lei Federal n.º 9.784/99 para análise dos aspectos materiais dos créditos extemporâneos contidos no PER.

OBRIGATORIEDADE DE ANÁLISE DOS CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

36. Não bastasse o acima exposto, importante destacar que caberá à autoridade competente, VERIFICAR A PROCEDÊNCIA DA TOTALIDADE DO CRÉDITO SOLICITADO NO PERÍODO, ou seja, caberia à DEMAC analisar todo o crédito solicitado e não apenas rechaçá-lo em seu aspecto formal, até porque vige no direito tributário, o princípio da verdade material, que sob a ótica da Recorrente, se encontra em outras palavras, disposto no art. 3º, caput, da Portaria MF n.º 348/2010, verbis:

Art. 3º Para efeito do pagamento do restante do valor solicitado no Pedido de Ressarcimento, a autoridade competente deverá verificar a procedência da totalidade do crédito solicitado no período.

37. Trata-se, portanto, de norma que estabelece a necessidade da fiscalização ater-se à análise da certeza e liquidez dos créditos pleiteados nos Pedidos Especiais de Ressarcimento, definindo sua validade, ou seja, determina que a autoridade fiscal analise os aspectos materiais do crédito tributário pleiteado, que nada mais são do que os dados objetivos do fato gerador.

38. A análise dos dispositivos acima mencionados deixa bem clara a intenção da Portaria MF n.º 348/2010 em direcionar a fiscalização para o aspecto material dos Pedidos Especiais de Ressarcimento, estabelecendo como parâmetro para eventual indeferimento do pedido, apenas a irregularidade quanto aos créditos solicitados.

39. Isto porque, questão primordial de interesse da fiscalização, até por aplicação do princípio da verdade material, é se saber se os créditos de PIS/COFINS existem ou não, ou seja, se o contribuinte tem ou não direito ao ressarcimento, analisando seus aspectos materiais e não buscar um eventual aspecto formal para fundamentar glosas.

40. Dessa forma, detectada eventual irregularidade apenas em seu aspecto material (invalidade e/ou não reconhecimento dos créditos pleiteados), é que caberá a adoção dos dispositivos previstos no §2º, incisos I e II do art. 3º da Portaria MF n.º 348/2010, que visam restringir o pagamento do restante dos valores pleiteados.

41. Isto porque, repita-se, a ratio legis da Portaria MF n.º 348/2010, regulamentada pela Instrução Normativa RFB n.º 1060/2010, não foi outra senão estabelecer um procedimento de caráter especial e prioritário visando o incentivo, desoneração e estímulo das companhias exportadoras domiciliadas em nosso país, com o claro intuito de conferir competitividade às mesmas e auxiliá-las nas enormes dificuldades enfrentadas no cenário de crise mundial e de taxa de câmbio extremamente desfavorável, pois que o setor de exportação foi o mais afetado pela valorização do Real.

42. Ultrapassada a questão preliminar da não análise pela DEMAC acerca do aspecto material dos créditos extemporâneos incluídos no PER do 2º Trimestre de 2011, referente ao período de set/2010 a março/2011, adentra-se na glosa/indeferimento dos créditos temporâneos (abr/11 a jun/11).

Com esses argumentos acima expostos sobre a questão dos créditos extemporâneos o Contribuinte requer na parte final do seu recurso:

(ii) preliminarmente, seja cancelado o indeferimento parcial do PER, no valor de R\$ 14.895.256,64, para nesta parte, converter o julgamento em diligência para que a DEMAC analise o Aspecto Material dos Créditos Extemporâneos do período de set/2010 a mar/2011, incluídos no PER do 2º Trimestre de 2011;

(...)

(iv) Por fim, requer-se, por eventualidade, que seja deferida a realização diligência fiscal mesmo na sede deste Egrégio CARF, para que seja possibilitada a

comprovação em questão diretamente em segundo grau, por apreço à economia processual e celeridade.

Há que se notar que para o correto julgamento do presente processo, com o enfrentamento posterior da questão relacionadas às glosas, para evitar decisão ilíquida, voto por converter o julgamento em diligência para que:

a) a autoridade de origem intime o Contribuinte para em 30 dias, prorrogável por mais 30 dias, apresentar a documentação necessária que comprove a existência de seu alegado crédito extemporâneo no período de setembro de 2010 a março de 2011 incluídos no PER do 2º trimestre de 2011;

b) diante da análise da documentação, produza relatório circunstanciado;

c) oferte ao contribuinte prazo de 30 dias para se manifestar acerca do relatório; e,

d) devolva ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen